## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Autor: José Ricardo – PT/AM

Institui o Programa Especial para Análise de Beneficios com Indícios de Irregularidade, o Programa Revisão Beneficios por de Incapacidade, Bônus de Desempenho 0 Institucional por Análise de Beneficios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Beneficios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á:
I – para o trabalhador urbano:
a) por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou
b) por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento.
II — para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do beneficio, hipótese em que o comprovante de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

## **JUSTIFICATIVA**

Com esta Emenda, procuramos, principalmente, adequar o dispositivo em referência da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados especiais. A grande maioria desses trabalhadores não comparece com habitualidade à instituição financeira na qual recebem o benefício e, além disso, também a grande maioria não costuma

acessar, com frequência, a internet. A Emenda propõe que a notificação para esses trabalhadores se dê preferencialmente por meio de carta simples, a ser entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — EBCT no endereço informado pelo beneficiário.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.